



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROJETO DE LEI Nº 084 de 10 de Dezembro de 2001.

"Disciplina a concessão de incentivos fiscais de estímulos à realização de projetos culturais no Estado de Roraima."

11:05 11/12/2001 001080 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado, incentivo fiscal em benefício do apoio à realização de projetos culturais a ser concedido às pessoas físicas e jurídicas, contribuinte do Estado de Roraima.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **incentivador:** o contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS -, ou qualquer pessoa jurídica que apóie financeiramente o projeto cultural no âmbito do Estado;

II - **empreendedor:** a pessoa física ou jurídica estabelecida neste Estado, com objetivo e atuação prioritariamente culturais, diretamente responsável pela promoção e execução de projeto cultural.

Art. 3º O contribuinte do ICMS que apoiar financeiramente projeto cultural poderá deduzir do valor do imposto devido mensalmente, os recursos aplicado no projeto, na forma e no limites estabelecidos por esta Lei e seu regulamento.

§ 1º A dedução será efetivada a cada mês, não podendo exceder a 3% (três por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis.

§ 2º A dedução somente será iniciada pelo contribuinte, 30 (trinta) dias após o efetivo rapasse dos recursos ao empreendedor cultural.

Art. 4º A soma dos recursos dos ICMS disponibilizados pelo Estado para efeito do Art. 3º não poderá exceder 0,3% (três décimos por cento) do montante da receita anual do imposto.

Parágrafo único. Atingindo o limite previsto neste artigo, o projeto cultural aprovado deverá aguardar o próximo exercício fiscal para receber o benefício.



GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410
Mcp 05/12/01 08:57:27



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Art. 5º O contribuinte com débito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro do exercício fiscal anterior ao de aprovação desta Lei poderá quitá-lo com desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) desde que apóie financeiramente projeto cultural nos termos deste artigo, observado o limite estabelecido no artigo 4º.

§ 1º Para obter o benefício previsto no *caput* o contribuinte incentivador apresentará requerimento à Secretaria de Estado da Fazenda e, no prazo de 05 (cinco) dias do seu deferimento, deverá efetuar o recolhimento do valor obtido após o desconto, nas seguintes condições:

I – 75% (setenta e cinco por cento) no mínimo, serão recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE -, observada a legislação pertinente;

II – 25% (vinte e cinco por cento) no máximo, serão repassados diretamente pelo contribuinte incentivador ao empreendedor cultural, por meio de cheque nominal depositado em conta bancária de que este seja titular, observadas ainda outras condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º Os recolhimentos de que trata o parágrafo anterior poderão, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda, ser efetuados parceladamente na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 3º A apresentação do requerimento a que se refere o § 1º deste artigo importa na confissão do débito tributário.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao débito inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo e não alcança os horários advocatícios, quando for o caso.

Art. 6º O valor dos recursos deduzidos na forma do art. 3º, bem como o dos recursos repassados na forma do inciso II do § 1º do art. 5º será de no máximo 80% (oitenta por cento) do total dos recursos destinados ao projeto pelo incentivador, o qual deverá integralizar o restante a título de contrapartida, nos termos definidos no regulamento.

Art. 7º Poderão ser beneficiados por esta Lei projetos culturais nas áreas de:

I – teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

II – cinema, vídeo, fotografia e congêneres

III – “design”, artes plásticas, artes gráficas, filatelia e congêneres

IV – música;

V – literatura;

VI – folclore e artesanato;



GOVERNO DE RORAIMA
 "AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

VII – pesquisa e documentação;

VIII – preservação e restauração do patrimônio histórico e cultural;

IX – bibliotecas, arquivos, museus e centros culturais;

X – bolsas de estudo de caráter cultural ou artística

XI – seminários e cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal na área da cultura ou por estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

Art. 8º Somente poderão ser beneficiados pelos incentivos desta Lei os projetos culturais que visem à exibição ou a circulação públicas de bens culturais, sendo vedada a concessão de incentivo a projeto destinado ou restrito a circuitos privados ou coleções particulares.

Art. 9º Para receber apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação desta Lei, o projeto cultural deverá ser previamente aprovado pelo Grupo Técnico para Avaliação de Projetos – GTAP.

§ 1º Apresentado ao GTAP, o projeto será apresentado pelo Grupo, no prazo e na forma estabelecidos em regulamento, ouvida a Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º Terá prioridade para exame o projeto que contenha a intenção do incentivador em apoiá-lo financeiramente.

§ 3º O Grupo técnico poderá estabelecer o limite máximo de recursos a ser concedido a cada projeto.

Art. 10. É vedada a concessão do incentivo previsto nesta Lei a órgão ou entidade da administração pública direta e indireta de qualquer esfera federativa.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica a:

I – entidade da administração pública indireta que desenvolva atividade relacionada com área cultural ou artística;

II – pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos criada com a finalidade de dar suporte a museu, biblioteca, arquivo ou unidade cultural pertencente ao poder público.

Art. 11. O total de recursos destinados aos empreendedores a que se referem os incisos do parágrafo único do artigo 11 não poderá ultrapassar 35º (trinta e cinco por cento) da parcela da receita do ICMS disponibilizada anualmente pelo Estado para projetos culturais.



GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380

Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 – Fax: (095) 623-2410

Mcd 05/12/01 08:57:27



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Art. 12. É vedada a utilização do incentivo fiscal para projeto de que seja beneficiário o próprio incentivador ou sócio deste.

Parágrafo único. A vedação prevista na *caput* deste artigo estende-se ao ascendentes, aos descendentes em primeiro grau e ao cônjuge ou companheiro do incentivador ou sócio deste.

Art. 13. Na divulgação do projeto financiado nos termos desta Lei, deverá constar, obrigatoriamente, o apoio institucional do Governo do Estado e da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 14. O incentivador que se utilizar indevidamente dos benefícios desta Lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a:

I – multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias;

II – pagamento do débito tributário de que trata o “*caput*” do artigo 5º, acrescido dos encargos previstos em Lei;

III - perda do benefício do parcelamento, na hipótese de que trata o § 2º do artigo 5º.

Art. 15. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura terão acesso, em todos os níveis, à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

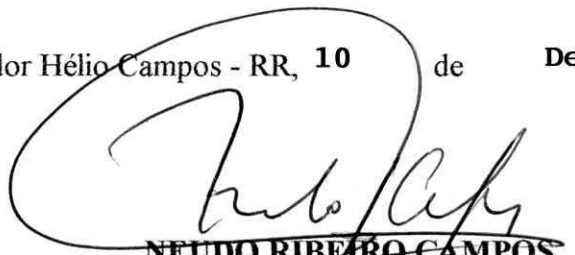
Art. 16. É vedada a aprovação de projeto que não seja estritamente de caráter artístico ou cultural.

Art. 17. Será consignada na Lei Orçamentária Anual de cada exercício, dotação orçamentária correspondente a 25% (vinte cinco por cento) do montante a que se refere o artigo 4º, para atender ao que determina o inciso IV do artigo 158 da Constituição Federal.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

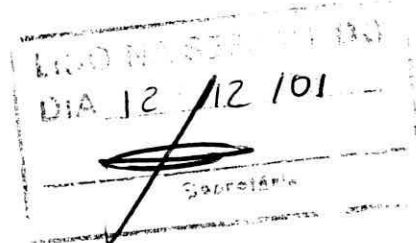
Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 10 de Dezembro de 2001.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 050 de 10 de Dezembro de 2001.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS,

Com satisfação submeto à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "dispõe sobre incentivo fiscal para o apoio e realização de projetos culturais no âmbito estadual".

Assim permitam-me algumas considerações básicas sobre este importante instrumento que tem como finalidade, fomentar o desenvolvimento cultural de Roraima, destacando que:

O projeto de lei que cria o Incentivo Fiscal para o apoio e realização de Projetos Culturais no Estado de Roraima não só é uma iniciativa que tem como fundamento a geração de recursos para os produtores culturais, mas acima de tudo, visa criar mecanismo para que os produtores culturais e empresários trabalhem em parceria para o desenvolvimento da cultura regional.

Hoje em dia não se pode pensar em cultura apenas como fator de crescimento individual e cultural de um Estado, porém como um veículo agregador de desenvolvimento econômico.

A cidadania de um povo está apoiada no tripé: Fatores Sociais, Culturais e Econômicos. Com isso cada vez mais estes três fatores são interdependentes que reforçam o objetivo de fazer um Estado forte e maduro.

O pensamento do gestor deve ser de que a Cultura é uma fonte geradora de emprego, de recursos e de perspectivas de ocupação e rendimento pessoal. Cultura é enriquecimento econômico e individual e portanto tem ativa participação no comportamento do mercado, devendo também ser considerado enquanto produção, participação em capital e como geradora de recursos financeiros.

O binômio turismo e cultura deve ser propagado entendendo que em qualquer área que o turismo possa atuar enquanto indústria, a cultura será fonte de solidez dos programas levando-se em consideração que o turista ao optar por um pacote observa qual a produção, espaços, movimentos e ações culturais lhes serão disponibilizados no período de sua estada.

A identidade que as manifestações culturais criam com seus públicos e, por extensão, com seus patrocinadores, trazem ótimos resultados em termos de promoção institucional, considerando-se como um retorno efetivamente compensador. De um lado temos a iniciativa privada, patrocinadores, com a descoberta do poder de repercussão que os bons eventos tem junto à comunidade. Do outro, temos a responsabilidade e prazer de montar e apresentar o projeto que vai trazer a muitos pequenos produtores a oportunidade de planejar e desenvolver seus trabalhos em bases mais profissionais.



GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410

11:04 11/12/2001 001000 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

**GOVERNO DE RORAIMA****"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"**

Os produtores precisam, cada vez mais, buscar a profissionalização, a fim de demonstrarem com clareza, através de projetos sérios e bem elaborados, que cultura traz bons resultados, divulgando marcas, fixando conceitos ou, até mesmo vendendo produtos.

Por fim, em obediência ao que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – cumpro-me informar a Vossas Excelências que a renúncia de receita em decorrência da aprovação deste Projeto, não ultrapassará a importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ano e será compensada com o incremento de receita resultante de medidas de combate à sonegação que estão sendo implementadas no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda.

Essas, Senhor Presidente e Senhores Deputados, são as considerações que submeto juntamente com o anexo Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências



NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

**GABINETE DO GOVERNADOR**

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410